

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.796 - DF (2002/0165265-0)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
IMPETRANTE : SINDICATO RURAL DE BLUMENAU
IMPETRANTE : SINDICATO RURAL DE INDAIAL
IMPETRANTE : ACAPER ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE PROCESSADORES DE PRODUTOS E SUBPRODUTOS RENOVÁVEIS DA FLORA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DA CRUZ
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL SERRA DO ITAJAÍ. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Como órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente (art. 3º, IV, do Decreto n. 99.274/90), o IBAMA detém a competência para executar estudos técnicos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para criação de unidades de conservação, além de realizar consulta pública destinada a garantir ampla participação da população residente, em resguardo à norma contida no art. 5º do Decreto n. 4.340/2002, que regulamenta o art. 22 da Lei n. 9.985/2000. A essa autarquia, portanto, deve ser imputada a responsabilidade pelas eventuais irregularidades formais do procedimento, bem como pela falta da devida publicidade dos seus atos.

2. No caso específico, foi equivocada a indicação do Ministro de Estado do Meio Ambiente como autoridade impetrada, já que a irregularidade tida por ofensiva diz respeito a atos que não pertencem à sua esfera legal de competência.

3. Mandado de segurança extinto sem julgamento (CPC, art. 267, VI).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, José Delgado, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 9 de março de 2005.

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator

Superior Tribunal de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.796 - DF (2002/0165265-0)

IMPETRANTE : SINDICATO RURAL DE BLUMENAU
IMPETRANTE : SINDICATO RURAL DE INDAIAL
IMPETRANTE : ACAPER ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE PROCESSADORES DE
PRODUTOS E SUBPRODUTOS RENOVÁVEIS DA FLORA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DA CRUZ
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato Rural de Blumenau, Sindicato Rural de Indaial e Acaper - Associação Catarinense de Processadores de Produtos e Subprodutos Renováveis da Flora em face de ato do Ministro do Estado do Meio Ambiente, "o qual não obedeceu o princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos" (fls. 03) no procedimento de criação da unidade de conservação denominada Parque Nacional Serra do Itajaí, sendo direito dos impetrantes obter todas as informações a respeito, além da realização de consulta pública, na forma imposta pela Lei 9.985/200 e Decreto n. 4.340/2002.

Alegam os impetrantes, em síntese, que: a) protocolizaram diversos requerimentos solicitando informações sobre o projeto de criação do Parque Nacional, mas, após decorrido o prazo regulado pela Lei 9.051, de 18 de maio de 1995, não obtiveram resposta por parte do Ministério do Meio Ambiente ou de seu órgão executor - o IBAMA; b) o projeto em tramitação no Ministério do Meio Ambiente não cumpriu os requisitos impostos pelo art 22 da Lei n. 9.985, de 18 de junho de 2000, notadamente quanto à participação ativa da população atingida, necessária ao fornecimento de subsídios para o projeto. Acrescentam, ainda, que a consulta pública pelo sistema *on line* por meio da *internet* não satisfaz o requisito da publicidade, visto que a maioria dos proprietários, agricultores e produtores rurais da região não têm acesso ao sistema.

Pedem seja reconhecido o direito de obter "todas as informações requeridas nos diversos ofícios já protocolados, abrindo vistas ao projeto, documentos, procedimentos até o momento adotados e os critérios para sua adoção (...), a fim de que possam os impetrantes, bem como a população atingida conhecer todos os detalhes que implicarão a criação e gestão de um Parque Nacional nesta região" (fl. 24).

Por decisão de fls. 953/955, a liminar foi indeferida ante a ausência dos requisitos autorizadores para a sua concessão.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 962/968), aduzindo, em preliminar, a inadequação da via eleita, sob o argumento de ser incabível mandado de segurança contra projeto de decreto. No mérito, noticia que: a) após a divulgação na imprensa oficial, foi realizada consulta pública para criação do Parque Nacional da Serra do Itajaí, com ampla participação social, na qual se concedeu aos interessados a oportunidade de manifestação sobre o projeto e suas implicações para a comunidade local; b) inexistente norma legal pormenorizando os procedimentos adotados para realização de consulta pública, sendo possível a "utilização de vias tais como a publicação no Diário Oficial, a disponibilização via *internet* ou a realização de consulta pública" (fl. 966).

Por parecer de fls. 973/985, o Ministério Público Federal opinou, em preliminar, pela declinação da competência ao Juízo de 1ª Instância e, no mérito, pela concessão parcial da ordem, para anulação da audiência pública.

É o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.796 - DF (2002/0165265-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE CRIAÇÃO DO PARQUE NACIONAL SERRA DO ITAJAÍ. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTA. INCOMPETÊNCIA DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Como órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente (art. 3º, IV, do Decreto n. 99.274/90), o IBAMA detém a competência para executar estudos técnicos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para criação de unidades de conservação, além de realizar consulta pública destinada a garantir ampla participação da população residente, em resguardo à norma contida no art. 5º do Decreto n. 4.340/2002, que regulamenta o art. 22 da Lei n. 9.985/2000. A essa autarquia, portanto, deve ser imputada a responsabilidade pelas eventuais irregularidades formais do procedimento, bem como pela falta da devida publicidade dos seus atos.

2. No caso específico, foi equivocada a indicação do Ministro de Estado do Meio Ambiente como autoridade impetrada, já que a irregularidade tida por ofensiva diz respeito a atos que não pertencem à sua esfera legal de competência.

3. Mandado de segurança extinto sem julgamento (CPC, art. 267, VI).

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI(Relator):

1. Imprópria a indicação do Ministro de Estado do Meio Ambiente como autoridade coatora, uma vez que a irregularidade tida por ofensiva a direitos dos impetrantes diz respeito a atos que não pertencem à sua esfera de competência. Com efeito, os Impetrantes, para justificar o cabimento do presente mandado de segurança, se reportem a ato de atribuição do Ministro de Estado, na condição de Presidente do CONAMA- Conselho Nacional do Meio Ambiente, que aprovou moção definidora das diretrizes para criação do parque nacional. Todavia, a causa de pedir e o pedido estão vinculados a procedimento adotado pelo IBAMA, que, como órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente (art. 3º, IV, do Decreto n. 99.274, de 06 de junho de 1990), detém a competência de executar estudos técnicos que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, além de realizar consulta pública destinada a garantir ampla participação da população residente, em resguardo à norma contida no art. 5º do Decreto n. 4.340/2002, que regulamenta o art. 22 da Lei n. 9.985/2000. A essa autarquia, portanto, é que deve ser imputada a responsabilidade pelas eventuais irregularidades formais do procedimento, bem como pela falta da devida publicidade dos seus atos, nomeadamente pela inércia em responder os reiterados requerimentos dos interessados. Consoante informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 964, "os trabalhos direcionados à criação da unidade de conservação encontram-se ainda em andamento, no âmbito do IBAMA". No caso, assiste razão ao posicionamento da Ministério Público, que, no parecer do Subprocurador-Geral da República, Dr. Moacir Guimarães Morais Filho, bem resumiu a questão:

"cabendo ao IBAMA a proposta de criação do Parque, qualquer ilegalidade praticada no âmbito desta autarquia, por seus agentes, inclusive o Presidente do Órgão,

Superior Tribunal de Justiça

deduzida em Mandado de Segurança, será apreciada no foro da Justiça Federal de 1ª Instância e não no Superior Tribunal de Justiça, porque não se vislumbra privilégio de foro neste Tribunal Superior, a teor do art. 105, I, "b", da Constituição Federal" (fl. 985).

2. Pelas considerações expostas, com amparo no art 267, VI do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito. É o voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2002/0165265-0

MS 8796 / DF

PAUTA: 09/03/2005

JULGADO: 09/03/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS**

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SINDICATO RURAL DE BLUMENAU
IMPETRANTE : SINDICATO RURAL DE INDAIAL
IMPETRANTE : ACAPER ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE PROCESSADORES DE
PRODUTOS E SUBPRODUTOS RENOVÁVEIS DA FLORA
ADVOGADO : MÁRCIA CRISTINA DA CRUZ
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

ASSUNTO: Direito Ambiental / Ecológico - Meio-Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, José Delgado, Franciulli Netto e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Francisco Falcão e João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2005

Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza
Secretária